

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono. Parágrafo único. São objetivos do PHBC:

I - desenvolver o hidrogênio de baixa emissão de carbono e o hidrogênio renovável;

II - dar suporte às ações em prol da transição energética;

III - estabelecer metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

IV - aplicar incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono nos setores industriais de difícil descarbonização, como de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico; e

V - promover o uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono no transporte pesado.

Art. 2º O PHBC deverá conceder crédito fiscal na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, observadas as diretrizes desta Lei, nos termos do regulamento.



§ 1º O crédito fiscal de que trata o caput corresponderá a um percentual de até 100% da diferença entre o preço estimado do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o preço estimado de bens substitutos, nos termos do regulamento.

§ 2º O percentual do crédito fiscal concedido poderá ser inversamente proporcional a intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido.

§ 3º O valor do crédito fiscal de que trata o caput será o resultado do procedimento concorrencial previsto no § 7º do art. 3º.

§ 4º Serão elegíveis ao crédito fiscal de que trata o caput, os projetos que observem ao menos um dos seguintes requisitos:

I - contribuição ao desenvolvimento regional;

II - contribuição às medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima; III - estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica; e

IV - contribuição à diversificação do parque industrial brasileiro.

Art. 3º A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 2º observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2028 e 2032, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I - 2028: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II - 2029: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III - 2030: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV - 2031: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

V - 2032: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).



§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, os limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§ 8º O procedimento concorrencial de que trata o § 7º terá como objetivo a seleção dos projetos que poderão apurar os créditos de que trata o caput e observará, no mínimo, como critério de julgamento das propostas, o menor valor do crédito por unidade de medida do produto.

§ 9º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores do procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I - sejam ou tenham sido beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - Rehidro, no caso de produtores; ou

II - adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.



§ 10 A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei ou o regulamento sujeitará o seu titular a:

I - multa correspondente a até vinte por cento do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento, e

II - recolhimento do valor equivalente dos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao descumprimento do projeto.

§ 11. O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - a priorização dos projetos que:

a) prevejam a menor intensidade de emissões de GEE do hidrogênio produzido ou consumido; e

b) possuam maior potencial de adensamento da cadeia de valor nacional.

III - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

IV - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

V - a aplicação de penalidades, incluindo a multa a que se refere o § 10.

§ 12. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 7º os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento.

§ 13. Fica assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento de que trata o § 7º.



§ 14. O regulamento do procedimento de que trata o § 7º deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os créditos fiscais de que trata o art. 2º corresponderão a crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 1º O valor dos créditos fiscais apurados será reconhecido no resultado operacional.

§ 2º Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.

§ 3º Se o crédito fiscal não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento em até doze meses, contado da data do pedido.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar instrução normativa para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 5º O crédito fiscal de que trata o art. 2º somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2032.

Art. 6º Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório com a avaliação e os resultados da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - PHBC, do Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio e do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono.

Parágrafo único. O relatório incluirá, também, a relação de projetos que solicitaram a habilitação de que trata o art. 3º, os projetos habilitados e os resultados das ações de monitoramento e fiscalização do



Programa e da Política, com as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 7º A Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º .....

§ 1º Caberá ao órgão da administração pública federal direta responsável pela condução da política energética, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE):

II - plano de trabalho destinado à implementação, ao monitoramento e à avaliação dos instrumentos de que trata este artigo.

§ 2º O plano de trabalho será elaborado em até noventa dias contados da publicação desta Lei” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

